



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36202.004161/2006-47
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.100 – 2ª Turma**
Data 25 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR - AVIES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Secretaria de Câmara, para que este processo seja apensado ao de nº 15582.000114/2007-16, para possibilitar o julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório:

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato do contribuinte ter apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV, §3º da Lei n. 8.212/91 com dados não correspondentes aos fatos geradores da totalidade das contribuições previdenciárias devidas no período.

A cobrança da obrigação principal consta do DEBCAD 37.019.831-0, objeto do Processo nº 15582.000114/2007-16, o qual é composto dos seguintes lançamentos:

4.1 ABN - Neste levantamento encontram-se lançadas as contribuições previdenciárias (empresa, acidente de trabalho (rat), contribuição de empregados, e terceiros) relativas a pagamento de abonos a seus empregados nas competências que constam no Relatório Discriminativo Analítico do Débito- DAD em anexo. Contribuições estas não recolhidas nas épocas próprias porque a empresa entendeu erroneamente que a referida rubrica não integrava o salário-de-contribuição.

4.2 BOL - Neste levantamento, encontram-se as contribuições sociais incidentes sobre valores do desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre as mensalidades de cursos superiores ministrados pela empresa e frequentados por empregados ou dependentes destes.

4.3 AUT - Neste levantamento foram lançadas as contribuições previdenciárias não recolhidas, incidentes sobre o valor dos serviços prestados à notificada por contribuinte autônomos, a partir da competência 01/1999 e que não foram informados em gfi. A partir de 04/2003 foi também lançado neste levantamento a contribuição de 11 % sobre esses serviços .Estas, são contribuições do autônomo e não da empresa, mas a esta cabia a responsabilidade de retê-las e recolhê-las. A referida contribuição, foi instituída pela Medida Provisória n. 83 de 12/12/2002 convertida em Lei n. 10.666, de 08/05/2003.

Intimado o Contribuinte apresentou impugnação parcial questionando as multas decorrentes dos lançamentos ABN e BOL. A multa decorrente da contribuição incidente sobre valores pagos a autônomos AUT foram reconhecidas e pagas pelo Contribuinte.

A Delegacia de Julgamento entendeu pela procedência parcial do lançamento em razão da aplicação do prazo decadencial de cinco anos, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Aplicando o art. 173, I do CTN declarou a decadência das competências até 11/2000, inclusive.

Em sede de recurso voluntário o Contribuinte requereu a reforma da decisão com base nos seguintes argumentos: a) erro na apuração do crédito tributário remanescente; b) decadência parcial pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos da data da citação (05/10/2006); c) inexistência de omissão de informação em relação ao abono não-salarial previsto em convenção coletiva e bolsas de estudos pagas a empregados e seus dependentes, pois tais valores não integram o conceito de salário-de-contribuição; d) inexigibilidade e inconstitucionalidade das multas cobradas.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência de parte do lançamento com base no art. 173, I do CTN e para excluir

do lançamento a cobrança da multa relativa aos valores de bolsa de estudos oferecidos ao empregados. O acórdão 2402-002.539 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006 DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ART 173, I, CTN De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes ABONOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA Integram o salário de contribuição os abonos pagos com habitualidade, ainda que previstos em Convenção Coletiva de Trabalho BOLSAS DE ESTUDO – CURSO SUPERIOR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA– FUNCIONÁRIOS – NÃO INCIDÊNCIA – DEPENDENTES – INCIDÊNCIA Os cursos superiores podem ser considerados cursos de capacitação não incidindo contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos fornecidas a funcionários para tal finalidade, desde que as os cursos tenham vinculação com a atividade da empresa. No entanto, tal isenção não se estende às bolsas de estudo fornecidas a dependentes de funcionários por ausência de previsão legal LEGISLAÇÃO POSTERIOR MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração sob o argumento de que o acórdão foi omissivo, pois não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 35A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, ao caso. Os embargos não foram acolhidos (fls. 331/332).

Em sede de Recurso Especial a Fazenda Nacional, juntado os paradigmas necessários, traz para debate a discussão de duas divergências:

a) impossibilidade de cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória antes do trânsito em julgado da decisão em processo principal que entender pela inexistência de fato gerador de tributo, e b) aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas.

Requer seja dado total provimento ao recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso quanto ao primeiro tema e a manutenção da decisão recorrida no que tange aos critério da multa aplicada. Também foi interposto recurso especial o qual foi admitido em relação as seguintes matérias:

a) decadência da multa com base na aplicação do art. 150, IV do CTN: acessório segue o principal; e b) inexistência da multa em relação a omissão de informações relacionadas às bolsas de estudo concedidas a dependentes de empregados.

As contrarrazões da Fazenda Nacional se limitou a debater o segundo item.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Antes de nos debruçarmos sobre o conhecimento e mérito dos recursos devemos lembrar que o presente processo possui com objeto autuação para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de o Contribuinte ter deixado de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) as parcelas supostamente integrantes do salário de contribuição de seus segurados empregados referentes às bolsas de estudos concedidas.

Destacamos que, embora sejam várias as matérias devolvidas a este Colegiado, o presente lançamento tem sua origem intrinsecamente relacionada ao processo principal de nº 15582.000114/2007-16, onde se discute a incidência da contribuição previdenciária (empresa, acidente de trabalho (RAT), contribuição de empregados, e terceiros) propriamente dita.

Assim, considerando a relação de causa e efeito entre a decisão eventualmente proferida no processo em que se discute a exigibilidade ou não do débito relativo à obrigação principal e o presente processo, se faz prudente converter o julgamento em diligência à Secretaria de Câmara para que o presente processo seja apensado ao de nº 15582.000114/2007-16, possibilitando o julgamento em conjunto.

Conclusão:

Diante de todo o exposto voto por CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA à Secretaria de Câmara, para que este processo seja apensado ao de nº 15582.000114/2007-16, para possibilitar o julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri